



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O TRATAMENTO DE PSICOPATAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

ORIENTANDA: REBECA ALENCAR SILVA
ORIENTADOR: PROF. ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA - GO
2025

REBECA ALENCAR SILVA

O TRATAMENTO DE PSICOPATAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Fernando Gomes Rodrigues.

GOIÂNIA - GO

2025

REBECA ALENCAR SILVA

O TRATAMENTO DE PSICOPATAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Data da Defesa: 04 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Me. Roberto Rodrigues

Nota:

RESUMO

O presente trabalho aborda o tratamento de psicopatas no sistema prisional brasileiro, com o objetivo geral de compreender como o sistema jurídico e penitenciário lida com indivíduos diagnosticados com psicopatia. A metodologia utilizada foi qualitativa, com base em revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências e documentos técnicos. Os resultados obtidos revelaram que, embora a psicopatia não seja considerada condição suficiente para exclusão da imputabilidade penal, o sistema prisional brasileiro é despreparado para oferecer acompanhamento adequado, tanto terapêutico quanto de segurança. Conclui-se que há necessidade urgente de reformulação das práticas penais, com integração entre justiça e saúde mental visando à redução da reincidência e proteção da sociedade.

Palavras-chave: psicopatia; imputabilidade penal; sistema prisional; medida de segurança; saúde mental.

ABSTRACT

This study addresses the treatment of psychopaths in the Brazilian prison system, analyzing the compatibility between the current penal structure and the clinical and behavioral particularities of this personality disorder. The main objective was to understand how the Brazilian legal and penitentiary systems deal with individuals diagnosed with psychopathy, based on criminal law doctrine, psychiatry, and international experiences. The methodology used was qualitative, based on a bibliographic review of books, scientific articles, legislation, jurisprudence, and technical documents. The findings revealed that, although psychopathy is not considered sufficient to exclude criminal liability, the Brazilian prison system is unprepared to provide appropriate therapeutic and security-related care to these individuals. Furthermore, there is a lack of specific public policies aimed at treating psychopaths within the prison environment. The final considerations highlight the need to reform penal practices and invest in integrated measures between the justice system and mental health services to reduce recidivism and protect society.

Keywords: psychopathy; criminal liability; prison system; security measures; mental health.

INTRODUÇÃO

A psicopatia é um transtorno de personalidade complexo, caracterizado por traços como falta de empatia, impulsividade, egocentrismo e comportamentos antissociais persistentes. Sua presença no sistema prisional brasileiro levanta questões cruciais sobre como o Estado deve lidar com indivíduos diagnosticados com esse transtorno, sobretudo no que se refere à sua responsabilidade penal, tratamento adequado e possibilidade de ressocialização. Em um cenário marcado por superlotação carcerária, ausência de políticas públicas voltadas à saúde mental e escassez de profissionais capacitados, o tratamento dos psicopatas privados de liberdade se torna um tema de elevada importância social, jurídica e científica.

A relevância deste estudo está no fato de que, embora os psicopatas representem uma minoria da população carcerária, seus comportamentos costumam estar ligados a crimes de alta gravidade, reincidência e complexidade, desafiando tanto o sistema penal quanto o sistema de saúde. Além disso, a ausência de políticas específicas e o despreparo das instituições para lidar com esse perfil agravam a situação, afetando não apenas a eficácia da punição e da reabilitação, mas também a segurança pública como um todo.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: como o sistema prisional brasileiro lida com indivíduos psicopatas e quais são os desafios e limitações para o seu tratamento e possível reintegração social? Essa pergunta norteia a investigação, que tem como objetivo geral analisar a forma como o sistema prisional brasileiro trata os indivíduos com diagnóstico de psicopatia. Os objetivos específicos são: compreender os conceitos clínicos e diagnósticos da psicopatia; discutir o enquadramento jurídico do psicopata no ordenamento penal brasileiro; e examinar as políticas públicas, ou a ausência delas, voltadas ao tratamento desses indivíduos no contexto prisional.

A justificativa deste trabalho reside na necessidade urgente de promover uma discussão multidisciplinar que envolva Direito, Psicologia, Psiquiatria e Políticas Públicas, a fim de propor caminhos mais eficazes e humanizados no tratamento de psicopatas reclusos. A complexidade do tema exige uma abordagem que vá além da simples punição, considerando as implicações éticas, legais e sociais da presença

desses indivíduos no cárcere. A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa é qualitativa, com base em revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências e documentos oficiais. Através dessa abordagem, busca-se reunir conhecimentos teóricos e práticos que permitam uma análise crítica da realidade prisional brasileira em relação aos psicopatas, à luz de contribuições das ciências jurídicas e da saúde mental.

1. CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA PSICOPATIA

Conceito e Caracterização da Psicopatia, foi abordada a definição da psicopatia a partir das perspectivas da psicologia e da psiquiatria, com destaque para as principais teorias sobre o transtorno e suas características comportamentais, como ausência de empatia, manipulação e impulsividade. Também foram analisados os critérios diagnósticos utilizados pelo DSM-5 e pela CID-11, além de estudos neurocientíficos que indicam alterações cerebrais em psicopatas, principalmente em áreas ligadas ao controle emocional e tomada de decisões morais.

1.1 TEORIAS PSICOLÓGICAS E PSIQUIÁTRICAS SOBRE A PSICOPATIA

O conceito de psicopatia, ainda que frequentemente utilizado em discursos populares e midiáticos, possui um conteúdo técnico profundo que envolve múltiplas áreas do conhecimento, especialmente a psicologia, a psiquiatria e o direito. Este tópico busca apresentar as principais teorias psicológicas e psiquiátricas sobre a psicopatia, analisando autores clássicos e contemporâneos, com o intuito de construir um panorama amplo e interdisciplinar do fenômeno. Tal abordagem é essencial para compreender a complexidade do comportamento psicopático e sua repercussão no sistema penal, especialmente no que diz respeito ao tratamento adequado desses indivíduos no contexto prisional brasileiro (Silva, 2014).

No campo da psiquiatria moderna, a psicopatia é entendida como um transtorno de personalidade marcado por padrões persistentes de manipulação, ausência de empatia, frieza emocional e comportamento antissocial. Ana Beatriz Barbosa Silva, em sua obra *Mentes perigosas*, apresenta um retrato clínico e comportamental do psicopata, destacando que, muitas vezes, esses indivíduos transitam de forma funcional na sociedade, mascarando suas intenções e emoções. A autora enfatiza que o psicopata não é necessariamente violento, mas invariavelmente coloca em risco a integridade emocional e física daqueles com quem se relaciona, sendo capaz de causar danos profundos sem qualquer sinal de arrependimento ou culpa (Silva, 2014).

A psicologia jurídica também contribui para a compreensão da psicopatia a partir de uma ótica forense. Jorge Trindade destaca que o psicopata se caracteriza

por uma consciência emocional comprometida, sendo capaz de entender as normas sociais e jurídicas, mas sem internalizá-las afetivamente. Isso faz com que o psicopata saiba distinguir o certo do errado, mas não se importe com as consequências de seus atos sobre os outros. Trindade observa que, diferentemente de outros transtornos mentais que comprometem a cognição, a psicopatia preserva a racionalidade do indivíduo, tornando-o, na maioria dos casos, imputável do ponto de vista jurídico (Trindade, 2015).

Sob uma perspectiva interdisciplinar, o estudo de Érica Fontenele Costa Lima, Rafaela Pacheco Nunes e Roberta Christie da Silva destaca que a psicopatia exige uma abordagem que ultrapassa os limites da psiquiatria, alcançando a criminologia, o direito penal e as ciências sociais. As autoras ressaltam que a psicopatia é muitas vezes confundida com outros transtornos, como a sociopatia ou o transtorno de personalidade antissocial, o que gera dificuldades tanto no diagnóstico quanto na elaboração de políticas públicas adequadas. Elas chamam atenção para a necessidade de uma atuação conjunta entre os profissionais da saúde e da justiça para lidar com os desafios que a psicopatia impõe, especialmente dentro do sistema carcerário (Lima; Nunes; Silva, 2019).

Apesar de haver consenso sobre algumas características essenciais do psicopata, como a ausência de empatia e a manipulação, há divergências relevantes entre os autores sobre a origem e a classificação da psicopatia. Enquanto alguns pesquisadores defendem uma base predominantemente biológica, apontando alterações cerebrais em regiões como o córtex pré-frontal e a amígdala, outros enfatizam os fatores ambientais, como traumas na infância e contextos familiares desestruturados. Essa multiplicidade de visões contribui para o debate, mas também revela a dificuldade de estabelecer um modelo único de compreensão e intervenção (Pimentel, 2018).

Além disso, é necessário reconhecer as limitações das abordagens atuais. Os critérios diagnósticos, embora úteis, não conseguem abranger toda a complexidade do comportamento psicopático, o que pode gerar tanto diagnósticos equivocados quanto abordagens terapêuticas ineficazes. Há também uma crítica quanto à padronização dos instrumentos utilizados, como a Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), desenvolvida por Robert Hare, que embora amplamente aceita, não é isenta de falhas metodológicas. Ademais, a ausência de um consenso internacional sobre a classificação da psicopatia contribui para a fragmentação do tratamento e da resposta

penal a esses indivíduos (Trindade, 2015).

Diante disso, percebe-se que o estudo das teorias psicológicas e psiquiátricas sobre a psicopatia não se limita à identificação de sintomas ou classificação diagnóstica, mas dialoga diretamente com os dilemas enfrentados pelo sistema de justiça criminal. Compreender as bases teóricas da psicopatia é um passo essencial para pensar políticas públicas mais eficazes e humanizadas, principalmente no que diz respeito à responsabilização penal e ao tratamento desses sujeitos privados de liberdade (Silva, 2014).

1.2 CLASSIFICAÇÕES DIAGNÓSTICAS E ABORDAGENS NEUROCIENTÍFICAS

A classificação diagnóstica da psicopatia representa um ponto central nos estudos clínicos e forenses sobre o tema, sendo fundamental para o correto enquadramento legal e terapêutico desses indivíduos. A psicopatia, embora não seja reconhecida de forma autônoma em classificações internacionais como o DSM-5 ou a CID-11, é abordada sob categorias relacionadas, como o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA). A análise desses sistemas diagnósticos, aliada aos avanços das neurociências, permite uma compreensão mais ampla sobre os padrões de funcionamento mental dos psicopatas e suas implicações para o sistema penal, em especial no que se refere à imputabilidade e ao tratamento dentro do sistema prisional (Lima et al., 2019).

No DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria, o comportamento psicopático se enquadra majoritariamente no diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial, caracterizado por padrões persistentes de desrespeito e violação dos direitos alheios. Entre os critérios estão o desprezo pelas normas sociais, impulsividade, agressividade, ausência de remorso e manipulação. Já na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), da Organização Mundial da Saúde, o transtorno é classificado como Transtorno de Personalidade Dissocial, com ênfase em comportamentos irresponsáveis e cruéis, ausência de empatia e histórico de condutas antissociais, desde a infância ou adolescência. Apesar das semelhanças, as classificações apresentam abordagens distintas, sendo o DSM mais detalhado quanto aos critérios

e manifestações clínicas, enquanto a CID adota uma perspectiva mais descritiva e funcional (Lima et al., 2019).

Autores como Jorge Trindade reforçam a importância dessas classificações para o campo jurídico-forense, afirmando que o correto diagnóstico psiquiátrico é decisivo para estabelecer a imputabilidade ou a necessidade de medidas de segurança. No entanto, ele destaca que a psicopatia vai além dos critérios diagnósticos tradicionais, pois envolve elementos como ausência de afetividade, frieza emocional e egocentrismo exacerbado, que nem sempre são captados pelas categorias clínicas formais. Trindade também aponta que muitos psicopatas apresentam inteligência preservada e não manifestam delírios ou alucinações, o que os torna, do ponto de vista jurídico, plenamente capazes de entender o caráter ilícito de seus atos (Trindade, 2015).

A análise dos critérios diagnósticos também é discutida por Del Massa, que relaciona diretamente o diagnóstico psiquiátrico com a responsabilização penal. Segundo a autora, embora a psicopatia não esteja formalmente listada como um transtorno independente nas classificações internacionais, o perfil comportamental dos psicopatas coincide com os critérios do Transtorno de Personalidade Antissocial. Ela argumenta que o uso desses sistemas classificatórios, quando aplicado de forma mecânica ou descontextualizada, pode levar a equívocos jurídicos, especialmente na hora de decidir entre a aplicação de pena ou medida de segurança. Del Massa defende, portanto, uma análise interdisciplinar, que leve em conta não apenas os manuais diagnósticos, mas também o histórico comportamental e os exames periciais (Del Massa, 2018).

Do ponto de vista neurocientífico, estudos recentes têm apontado para alterações estruturais e funcionais no cérebro de indivíduos com traços psicopáticos. Ana Beatriz Barbosa Silva descreve que exames de imagem revelam disfunções em áreas como o córtex pré-frontal, responsável pelo controle dos impulsos e pela tomada de decisões morais, e a amígdala, que regula as emoções e o medo. Essas alterações estariam associadas à insensibilidade emocional e à tendência à violência fria e calculista. A autora ressalta, no entanto, que tais achados, embora relevantes, não devem ser interpretados de forma determinista, pois o comportamento humano é resultado da interação entre fatores biológicos, psicológicos e sociais (Silva, 2014).

Apesar da importância dos sistemas classificatórios e das descobertas neurocientíficas, há críticas quanto à sua aplicação prática, especialmente no âmbito

jurídico. A ausência de um consenso sobre a existência da psicopatia como diagnóstico autônomo dificulta a padronização das intervenções clínicas e das decisões judiciais. Além disso, os testes diagnósticos, como a Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), embora amplamente utilizados, podem ser subjetivos e suscetíveis à manipulação por parte do avaliando. Outro ponto de tensão está no risco de estigmatização, já que o rótulo de “psicopata” carrega consigo um peso social e jurídico que pode comprometer o direito à defesa e a individualização da pena (Trindade, 2015).

Portanto, compreender as classificações diagnósticas e os avanços da neurociência no estudo da psicopatia é essencial para refletir sobre os limites da responsabilidade penal e a possibilidade de intervenção adequada. Esses conhecimentos devem ser constantemente articulados com o contexto jurídico, ético e social no qual os psicopatas estão inseridos, especialmente em um sistema prisional que ainda carece de preparo técnico e estrutural para lidar com sujeitos que desafiam os padrões tradicionais de imputabilidade e ressocialização (Del Massa, 2018).

2. A PSICOPATIA NO CONTEXTO JURÍDICO

A Psicopatia no Contexto Jurídico tratou da imputabilidade penal e da forma como o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com base no artigo 26 do Código Penal, reconhece ou não a responsabilidade penal de indivíduos com transtornos mentais. Discutiu-se o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre a psicopatia como um transtorno que, em geral, não exclui a imputabilidade. Foram analisadas também as divergências entre autores quanto à aplicação de pena ou medida de segurança, e os riscos que a soltura de psicopatas sem tratamento adequado representa para a sociedade.

2.1 IMPUTABILIDADE PENAL E TRANSTORNOS MENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A imputabilidade penal é um dos pilares do Direito Penal brasileiro e refere-se à capacidade do agente de compreender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar de acordo com esse entendimento. No contexto do presente trabalho, que aborda o tratamento de psicopatas no sistema prisional brasileiro, a análise da imputabilidade se torna essencial, visto que os indivíduos diagnosticados com transtornos mentais podem ter sua responsabilização penal relativizada, ou até mesmo excluída, dependendo da gravidade e natureza da condição psíquica. A discussão ganha especial relevância quando aplicada à psicopatia, uma vez que, apesar de se tratar de um transtorno de personalidade, muitas vezes não compromete a capacidade de entendimento e autodeterminação do sujeito, o que desafia a interpretação tradicional da imputabilidade penal (Bitencourt, 2015).

O artigo 26 do Código Penal Brasileiro estabelece que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A redação legal, portanto, exige a presença de uma causa patológica ou de desenvolvimento que afete diretamente a capacidade de discernimento do indivíduo. Fernando Capez destaca que a inimputabilidade depende da análise do binômio entendimento/autodeterminação, devendo ser comprovado que o agente, em razão de seu transtorno, não possuía

domínio sobre sua conduta no momento da prática do crime. Essa análise exige, obrigatoriamente, uma perícia psiquiátrica, cujo laudo subsidiará a decisão judicial (Capez, 2014).

No entanto, o tratamento jurídico do portador de transtorno mental não se limita à exclusão da pena. Damásio de Jesus explica que, nos casos em que é reconhecida a inimputabilidade, o juiz deve aplicar medida de segurança, que consiste em tratamento médico a ser cumprido em hospital de custódia ou, na falta deste, em outro estabelecimento adequado. Tal medida visa a proteção do próprio agente e da sociedade, pois se presume que o inimputável continua perigoso. No caso da psicopatia, essa questão se torna delicada, uma vez que nem sempre há um comprometimento evidente da razão, mas sim da esfera afetiva e moral, o que dificulta o enquadramento dentro das hipóteses previstas no artigo 26 do Código Penal (Jesus, 2014).

Rogério Greco reforça que a psicopatia, por não comprometer a capacidade cognitiva do indivíduo, geralmente não gera inimputabilidade, mas pode ensejar debates sobre semi-imputabilidade, conforme previsto no parágrafo único do artigo 26. Nesse caso, se constatado que o agente tinha capacidade diminuída de entendimento ou autodeterminação, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, ou convertida em medida de segurança, dependendo do grau de periculosidade. Greco ressalta que a psicopatia representa um desafio para o sistema penal justamente por se tratar de um transtorno que não impede o raciocínio lógico, mas compromete profundamente a empatia, a culpa e o afeto, o que pode influenciar diretamente a conduta criminoso (Greco, 2019).

Para Luiz Regis Prado, a imputabilidade deve ser analisada com cautela e rigor técnico, especialmente nos casos em que o diagnóstico psiquiátrico não é suficiente para, por si só, afastar a responsabilidade penal. Ele observa que a psicopatia, embora seja uma disfunção psíquica, não se enquadra automaticamente como causa de exclusão da culpabilidade, sendo necessário avaliar se houve, de fato, abalo na autodeterminação. Prado aponta que a jurisprudência brasileira, em regra, reconhece a imputabilidade dos psicopatas, salvo quando associada a outros transtornos mentais que comprometam as funções psíquicas superiores (Prado, 2014).

Apesar da solidez da teoria penal clássica quanto à imputabilidade, há críticas quanto à sua aplicação prática diante de transtornos como a psicopatia. Isso porque o sistema penal, ao se apoiar estritamente na dicotomia entre sanidade e insanidade,

pode não abarcar adequadamente os casos limítrofes, em que o sujeito possui pleno entendimento, mas age de forma fria, recorrente e manipuladora, desprovido de qualquer empatia. Nesse sentido, a dogmática penal tradicional enfrenta dificuldades para enquadrar indivíduos que, embora compreendam a ilicitude, não apresentam estrutura emocional compatível com a convivência em sociedade (Bitencourt, 2015).

Portanto, compreender a imputabilidade penal no contexto dos transtornos mentais, em especial da psicopatia, exige uma análise além da letra fria da lei, articulando os pressupostos teóricos do Direito Penal com os avanços das ciências médicas e psicológicas. Essa interseção é fundamental para responder à problemática central deste estudo, que questiona a eficácia das medidas adotadas pelo sistema penal frente aos psicopatas e a real capacidade do encarceramento como forma de responsabilização e proteção social (Greco, 2019).

2.2 PSICOPATIA E RESPONSABILIDADE PENAL: DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A responsabilidade penal dos indivíduos diagnosticados com psicopatia é um dos temas mais controversos na interseção entre Direito Penal e saúde mental. Isso porque, embora a psicopatia seja reconhecida como um transtorno de personalidade, ela não necessariamente compromete a capacidade cognitiva ou volitiva do agente, o que, do ponto de vista jurídico, geralmente não a enquadra como causa de inimputabilidade. Dentro do escopo deste trabalho, que analisa o tratamento de psicopatas no sistema prisional brasileiro, é fundamental compreender como a doutrina e a jurisprudência têm interpretado a relação entre psicopatia e responsabilidade penal, especialmente diante dos dilemas éticos e sociais que envolvem a punição e a segurança pública (Del Massa, 2018).

A doutrina jurídica brasileira tem tratado a psicopatia como um fenômeno limítrofe, situado entre a plena imputabilidade e a necessidade de atenção especial do sistema penal. Para Mariana de Oliveira Del Massa, a principal dificuldade reside em definir se a psicopatia deve ser tratada com a aplicação de pena ou por meio de medida de segurança. A autora argumenta que, por não afetar diretamente o juízo de realidade ou a capacidade de entendimento, o psicopata, em regra, é considerado imputável. Contudo, sua periculosidade e a baixa resposta ao tratamento convencional justificam uma reflexão mais profunda sobre a forma mais eficaz de responsabilizá-lo,

sem que isso signifique abdicar da função protetiva do Direito Penal (Del Massa, 2018).

Vanessa Miceli Pimentel defende que o psicopata deve ser responsabilizado penalmente como qualquer outro agente capaz. Em sua análise, ela destaca que esses indivíduos compreendem claramente as normas sociais e jurídicas e sabem distinguir o certo do errado, mas escolhem violar as regras por conveniência ou prazer pessoal. Para a autora, eximi-los de pena sob o argumento de doença mental seria não apenas incorreto juridicamente, mas também perigoso socialmente, pois abriria precedentes para a impunidade de sujeitos conscientes de seus atos. Assim, Pimentel sustenta que o lugar do psicopata é dentro do sistema penal, com o devido cumprimento da pena, ainda que se discutam políticas de tratamento paralelas (Pimentel, 2018).

Na perspectiva jurisprudencial, autores como Rhannele Silva Pieri e Priscila Elise Vasconcelos analisam decisões judiciais que reconhecem a responsabilidade penal dos psicopatas, mesmo diante de laudos que apontam traços patológicos em sua personalidade. As autoras destacam que os tribunais superiores, em sua maioria, têm entendido que a psicopatia, isoladamente, não é suficiente para declarar a inimputabilidade do agente, principalmente porque não compromete sua capacidade de entendimento. Elas apontam casos concretos nos quais o Judiciário determinou o cumprimento integral da pena por psicopatas, considerando que estes agiram com plena consciência da ilicitude do ato e de suas consequências (Pieri; Vasconcelos, 2018).

Entretanto, esse entendimento não é unânime e há divergências entre os estudiosos do Direito Penal quanto à adequação dessa postura. Santos e Barros Filho, por exemplo, fazem uma crítica contundente ao sistema penal brasileiro por liberar psicopatas após o cumprimento da pena sem que tenha havido qualquer tratamento adequado. Os autores afirmam que, mesmo considerados imputáveis, os psicopatas apresentam risco elevado de reincidência, e a ausência de políticas públicas específicas compromete a proteção da sociedade. Eles questionam se a simples aplicação da pena, sem medidas complementares de acompanhamento psicológico e social, é suficiente para conter o comportamento reiterado desses indivíduos (Santos; Barros Filho, 2023).

Érica Lima e coautoras também reforçam essa visão crítica ao abordar a necessidade de uma leitura interdisciplinar da psicopatia no Direito Penal. Elas destacam que decisões judiciais baseadas apenas na dicotomia imputável/inimputável

ignoram as particularidades do transtorno psicopático. Para as autoras, o sistema jurídico deveria considerar medidas híbridas, como o acompanhamento compulsório pós-pena ou a aplicação de medidas de segurança em paralelo à responsabilização penal, visando tanto à proteção social quanto à redução dos riscos de reincidência. Essa abordagem, segundo elas, ainda é rara nos tribunais brasileiros, que preferem se apoiar em decisões binárias, muitas vezes distantes da complexidade clínica do caso (Lima et al., 2019).

Diante dessas divergências, emerge uma crítica mais ampla ao modelo penal tradicional, que se mostra pouco adaptado para lidar com transtornos que não afetam diretamente a cognição, mas comprometem seriamente a empatia, o afeto e a moralidade. Ao tratar a psicopatia como um simples desvio de conduta, o sistema pode falhar tanto na responsabilização quanto na prevenção. Nesse sentido, é imprescindível discutir a responsabilização penal dos psicopatas à luz de uma doutrina que contemple não apenas a culpabilidade formal, mas também a efetividade das respostas penais frente a sujeitos com alta periculosidade e baixa capacidade de modificação comportamental (Del Massa, 2018).

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O TRATAMENTO DOS PSICOPATAS

O Sistema Prisional Brasileiro e o Tratamento dos Psicopatas abordou as fragilidades do sistema penitenciário no atendimento a pessoas com transtornos mentais, em especial os psicopatas. Apontou-se a ausência de políticas públicas específicas, a falta de estrutura e de profissionais capacitados, e os riscos da reincidência criminal. Também foram apresentados modelos internacionais de tratamento e medidas de segurança, sugerindo alternativas penais e terapêuticas que poderiam ser adaptadas ao contexto brasileiro.

3.1 CRÍTICAS À POLÍTICA PENAL E PENITENCIÁRIA BRASILEIRA FRENTE AOS TRANSTORNOS MENTAIS

O sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeras fragilidades estruturais e operacionais, especialmente no que se refere à atenção à saúde mental dos apenados. Essa precariedade se torna ainda mais evidente quando se observa o tratamento — ou a ausência dele — destinado a indivíduos diagnosticados com transtornos de personalidade graves, como a psicopatia. O debate sobre como o Estado lida com esses sujeitos é crucial dentro da proposta deste trabalho, que busca compreender se o cárcere, em sua atual configuração, está preparado para receber e tratar pessoas com esse perfil. A psicopatia, por suas características específicas de difícil manejo e baixa resposta a terapias convencionais, desafia a política penal vigente e evidencia a necessidade de estratégias diferenciadas (Souza, 2020).

Karolayny Aytana de Lima Souza observa que não existem, nas instituições prisionais brasileiras, protocolos específicos para o diagnóstico, tratamento ou acompanhamento de psicopatas. A autora aponta que o sistema penitenciário não conta com equipes multidisciplinares em número suficiente para atender à demanda, tampouco dispõe de políticas públicas voltadas ao enfrentamento dos transtornos mentais dentro do cárcere. A ausência de triagens clínicas eficazes, de programas de acompanhamento terapêutico e de unidades de custódia apropriadas contribui para a invisibilização dos psicopatas no meio carcerário, que acabam sendo tratados como presos comuns, o que compromete tanto sua individualização penal quanto a segurança do ambiente prisional (Souza, 2020).

Tatiane Moraes, ao estudar especificamente os homicidas psicopatas no contexto penal brasileiro, reforça que o sistema prisional adota uma lógica punitiva que ignora as nuances da psicopatia. Em sua análise, destaca-se que o perfil psicológico do psicopata exige uma abordagem diferenciada, visto que o isolamento físico e o encarceramento convencional não são suficientes para modificar seu padrão de comportamento. A autora argumenta que, por não apresentarem sintomas psicóticos evidentes, esses indivíduos frequentemente passam despercebidos pelas políticas de saúde mental e são inseridos em rotinas penitenciárias que não consideram suas especificidades clínicas. Essa omissão contribui para o agravamento de sua periculosidade e para a ausência de qualquer possibilidade real de ressocialização (Moraes, 2019).

Santos e Barros Filho também chamam atenção para um problema recorrente: a liberação de psicopatas após o cumprimento integral da pena, mesmo sem qualquer tipo de tratamento ou acompanhamento. Segundo os autores, isso representa um risco direto à segurança pública, pois esses indivíduos apresentam altos índices de reincidência e baixa capacidade de reintegração social. Eles ressaltam que a lógica do cumprimento formal da pena, desprovida de ações complementares de saúde mental, demonstra o despreparo das instituições para lidar com o problema. Essa falha estrutural acaba reforçando a ideia de que o sistema penal brasileiro atua mais como reprodutor da violência do que como instrumento de controle social eficaz (Santos; Barros Filho, 2023).

Do ponto de vista criminológico, Laura Nunes e Jorge Trindade oferecem uma análise mais ampla dos fatores que evidenciam o colapso do sistema penal frente à psicopatia. Para os autores, o modelo carcerário brasileiro está baseado em uma lógica de repressão e contenção física, o que se mostra totalmente ineficaz para transtornos de personalidade que exigem intervenções clínicas de médio e longo prazo. Eles apontam que a ausência de políticas públicas específicas revela uma negligência do Estado com relação ao tratamento das causas estruturais da violência, tratando seus efeitos de forma superficial. Nunes e Trindade defendem que o fracasso na prevenção da reincidência, especialmente em casos de psicopatia, decorre da não integração entre as áreas jurídica, médica e social (Nunes; Trindade, 2013).

O conjunto dessas análises demonstra que o sistema penal brasileiro não apenas falha na responsabilização efetiva dos psicopatas, como também negligencia as dimensões terapêuticas e preventivas que poderiam reduzir os riscos que esses

indivíduos representam para a sociedade. A ausência de uma política prisional específica para internos com transtornos mentais graves, aliada à falta de recursos técnicos e humanos, compromete qualquer possibilidade de tratamento adequado no contexto carcerário. Assim, a crítica à política penal vigente não se limita ao campo jurídico, mas se estende à esfera dos direitos humanos, da criminologia e da psiquiatria forense, convergindo com a problemática central deste trabalho (Souza, 2020).

3.2 MODELOS COMPARADOS E ALTERNATIVAS PENAIS AO ENCARCERAMENTO DE PSICOPATAS

O debate em torno do tratamento penal de indivíduos diagnosticados com psicopatia tem ultrapassado as fronteiras do Brasil e se consolidado como uma preocupação global, especialmente diante das altas taxas de reincidência e da comprovada ineficácia dos métodos tradicionais de encarceramento para essa população. Em diversos países, como Canadá, Noruega e Estados Unidos, já existem experiências diferenciadas que buscam equilibrar a responsabilização penal com a adoção de medidas terapêuticas e de segurança que levem em consideração as especificidades clínicas dos psicopatas. A análise comparada desses modelos estrangeiros contribui para refletir sobre a possibilidade de adaptação dessas práticas ao contexto jurídico e institucional brasileiro, especialmente diante da ineficácia do sistema penitenciário tradicional no enfrentamento dessa problemática (Lima et al., 2019).

No contexto brasileiro, Mariana de Oliveira Del Massa discute a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medidas de segurança em casos que envolvem psicopatas. A autora destaca que, embora esses indivíduos sejam, em regra, considerados imputáveis, a periculosidade e a natureza do transtorno de personalidade justificariam a aplicação de medidas alternativas, principalmente em instituições de tratamento psiquiátrico forense. Para Del Massa, a medida de segurança poderia se tornar uma ferramenta eficiente para lidar com indivíduos cuja periculosidade social se mantém mesmo após o cumprimento da pena, representando uma resposta penal mais compatível com a complexidade do transtorno (Del Massa, 2018).

Nesse sentido, autores como Rhannele Silva Pieri e Priscila Elise Vasconcelos analisam experiências internacionais, como o modelo norueguês de prisões humanizadas e centros especializados, onde psicopatas são tratados de forma diferenciada, com foco na vigilância constante, no controle de impulsos e na minimização de riscos sociais. No Canadá, há unidades específicas dentro do sistema prisional voltadas a detentos com transtornos de personalidade, com profissionais capacitados e abordagens terapêuticas contínuas. Já nos Estados Unidos, os programas de tratamento compulsório são implementados em hospitais forenses de segurança máxima, especialmente para criminosos com histórico violento. As autoras argumentam que tais modelos poderiam ser adaptados ao sistema brasileiro, desde que houvesse investimento público, formação técnica e vontade política para romper com a lógica meramente punitiva do encarceramento (Pieri; Vasconcelos, 2018).

Érica Lima e suas coautoras reforçam essa perspectiva ao proporem alternativas terapêuticas e penais que combinem o cumprimento de pena com acompanhamento médico-psicológico regular, inclusive após a soltura. Elas sugerem que o Estado brasileiro incorpore experiências estrangeiras com centros de reabilitação voltados a perfis psicopáticos, onde o foco não seja apenas o controle físico do indivíduo, mas também sua monitorização comportamental e, quando possível, sua reinserção em ambiente supervisionado. A proposta das autoras é de um modelo híbrido, em que a sanção penal tradicional seja complementada com medidas clínicas, visando a segurança coletiva e o respeito aos direitos fundamentais do apenado (Lima et al., 2019).

Apesar das propostas de inovação, há críticas quanto à viabilidade dessas medidas no Brasil. Karolayny Aytana de Lima Souza argumenta que o país ainda está distante de reunir as condições mínimas necessárias para implementar modelos como os observados em países desenvolvidos. Ela aponta que a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, a falta de investimento em saúde mental, a carência de profissionais especializados e o próprio estigma social em torno da psicopatia dificultam a adoção de políticas públicas mais avançadas. Souza também adverte para o risco de importação acrítica de modelos estrangeiros, que podem não se adaptar à realidade socioeconômica e jurídica brasileira, se não forem devidamente contextualizados e adaptados (Souza, 2020).

Dessa forma, a análise dos modelos comparados evidencia a possibilidade de

construção de políticas penais alternativas ao encarceramento tradicional, especialmente para casos de psicopatia. No entanto, também revela a complexidade de se adaptar experiências internacionais sem considerar as limitações estruturais e culturais do sistema brasileiro. A discussão reforça a urgência de repensar o atual modelo de punição, aproximando-o de uma perspectiva que reconheça a singularidade do transtorno psicopático e proponha intervenções que sejam, ao mesmo tempo, eficazes na contenção do risco e compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito (Del Massa, 2018).

CONCLUSÃO

As discussões realizadas ao longo deste trabalho permitiram uma compreensão aprofundada sobre o tratamento de psicopatas no sistema prisional brasileiro, a partir de uma análise interdisciplinar que envolveu aspectos jurídicos, psiquiátricos e sociais. A pesquisa partiu da necessidade de compreender como o Estado brasileiro lida com indivíduos diagnosticados com psicopatia, especialmente diante da complexidade desse transtorno, que se caracteriza por comportamentos antissociais, ausência de empatia e grande periculosidade, mas que, ao mesmo tempo, não compromete diretamente a capacidade cognitiva e volitiva do sujeito. Em meio à ausência de políticas públicas específicas, carência de estrutura no sistema carcerário e lacunas normativas, evidenciou-se que o tratamento dispensado aos psicopatas no Brasil é marcado por omissões e contradições.

A análise teórica e normativa realizada demonstrou que, apesar de a psicopatia ser reconhecida como um transtorno de personalidade pela psiquiatria, ela não é, na maioria dos casos, considerada causa suficiente para a exclusão da responsabilidade penal. A partir dessa constatação, observou-se que o sistema jurídico brasileiro tende a considerar os psicopatas como imputáveis, impondo-lhes as penas previstas sem necessariamente adotar medidas complementares voltadas à contenção de sua periculosidade ou à sua reabilitação. Os achados da pesquisa revelaram que, embora a aplicação da pena seja juridicamente válida, a ausência de tratamento adequado e de acompanhamento especializado compromete a eficácia dessa responsabilização, além de aumentar os riscos de reincidência, conforme apontado por diversos autores e estudos analisados ao longo do trabalho.

Com base nos dados reunidos, é possível afirmar que o objetivo geral da pesquisa foi alcançado, na medida em que foi possível analisar criticamente como o sistema prisional brasileiro trata os indivíduos com diagnóstico de psicopatia. A investigação permitiu ainda identificar as principais falhas estruturais do sistema penal e da política pública de saúde mental no Brasil, bem como levantar experiências internacionais que poderiam servir de referência para a construção de modelos mais eficazes e humanizados de enfrentamento da questão. A hipótese inicial de que o sistema prisional não está preparado para lidar de forma adequada com psicopatas foi confirmada, tanto pelo ponto de vista clínico quanto jurídico e institucional, revelando um cenário de negligência e omissão do Estado diante de uma realidade

que demanda ações específicas e estruturadas.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, algumas limitações foram percebidas, como a escassez de dados oficiais atualizados sobre a presença de psicopatas no sistema carcerário, bem como a pouca produção normativa sobre o tema no Brasil. Também se constatou a dificuldade em obter informações práticas sobre a atuação dos profissionais de saúde mental dentro das unidades prisionais, o que dificultou a aproximação entre a teoria e a realidade empírica. Ainda assim, o conjunto de fontes doutrinárias, jurídicas e científicas utilizadas foi suficiente para garantir a solidez e a relevância das análises propostas.

Este trabalho revelou que o tratamento dispensado aos psicopatas pelo sistema prisional brasileiro é insuficiente e incompatível com a gravidade do transtorno e com os riscos que esses indivíduos podem representar para a sociedade. A penalização formal, desassociada de medidas terapêuticas e de segurança, mostra-se ineficaz para alcançar os fins preventivos e ressocializadores da pena. Diante disso, torna-se urgente repensar o modelo atual e investir em políticas públicas que articulem justiça penal, saúde mental e proteção social, garantindo, ao mesmo tempo, os direitos fundamentais dos indivíduos diagnosticados com psicopatia e a segurança da coletividade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogério Greco. **Curso de direito penal: parte geral**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

DEL MASSA, Mariana de Oliveira. O psicopata frente ao direito penal: pena ou medida de segurança? **Revista Jurídica**, v. 5, n. 1, p. 45-60, 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Érica Fontenele Costa; NUNES, Rafaela Pacheco; SILVA, Roberta Christie P. da. A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 4, n. 1, p. 173-200, 2019. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-9.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MORAES, Tatiane. **Psicopatas homicidas: um estudo à luz do sistema penal brasileiro**. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

NUNES, Laura; TRINDADE, Jorge. **Criminologia: trajetórias transgressivas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. A psicopatia no sistema penal brasileiro. **Revista Jurídica Direito**, Sociedade e Justiça, v. 6, n. 2, p. 125-140, 2018. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/3111/2413/10430>. Acesso em: 27 mar. 2025.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal: o lugar do autor**

psicopata dentro do sistema jurídico penal. Âmbito Jurídico, v. 21, n. 168, p. 1-10, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-psicopata-e-o-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

SANTOS, Ligiã Cristina Lopes dos; BARROS FILHO, Jorge. Obrigatoriedade de liberação versus a psicopatia perpétua: retorno do psicopata após o cumprimento da pena. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 2090-2102, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11806>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SOUZA, Karolayny Aytana de Lima. Psicopatas no sistema penitenciário brasileiro. **Revista de Ciências Jurídicas da PUC Goiás**, v. 5, n. 2, p. 247-260, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/586/1/Artigo%20Cientifico%20-mesclado%20com%20RESOLUC%CC%A7A%CC%83O.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.